



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 174, DE 2023

(Dos Srs. Delegado Matheus Laiola e Delegado Bruno Lima)

Proíbe de utilização de animais para atividades de entretenimento, regulamenta o art. 225, § 7º da Constituição Federal e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6243/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Projeto de Lei nº de 2023 (Do Sr. Matheus Laiola)

Proíbe de utilização de animais para atividades de entretenimento, regulamenta o art. 225, § 7º da Constituição Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibida a utilização de animais, de quaisquer espécies, em circos, atividades de malabarismos e espetáculos similares.

Parágrafo único. A proibição contida no *caput* deste artigo se estende aos espetáculos sem público presencial, transmitidos pela internet, aplicativos ou dispositivos eletrônicos similares.

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 225, § 7º, da Constituição Federal, a prática com animais deve ser, cumulativamente:



* C D 2 3 1 0 3 4 8 1 4 5 0 0 *



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS**

Apresentação: 02/02/2023 10:39:58.487 - MESA

PL n.174/2023

I – desportiva, atendendo aos princípios que norteiam o desporto nacional, contidos na Lei n.º 9.615/1998, inclusive a preservação do meio ambiente;

II – manifestação cultural, conforme o § 1º do art. 215 da Constituição Federal, registrada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro;

III – regulada por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

§ 1º Às práticas com animais consideradas intrinsecamente cruéis, nas quais não seja possível assegurar o bem-estar animal, não se aplica o disposto no art. 225, § 7º, da Constituição Federal.

§ 2º A existência de Lei reconhecendo uma prática com animais como manifestação cultural e bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural, não dispensa o registro da prática pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, para os fins do art. 225, § 7º, da Constituição Federal.

Art. 3º A utilização de animais domésticos em eventos de exposição depende da garantia dos seus direitos fundamentais e do seu bem-estar, livre de estresse e



* c d 2 3 1 0 3 4 8 1 4 5 0 0 *





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS**

desconforto, atestada por laudo de responsável técnico habilitado.

Art. 4º Considera-se crime utilizar animais, de quaisquer espécies, em circos, atividades de malabarismos e espetáculos similares, com público presencial, ou transmitidos pela internet, aplicativos ou dispositivos eletrônicos similares:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco)anos, e multa.

§ 1º A pena é aumenta da metade se resulta em ofensa à integridade física ou psicológica do animal.

§ 2º A pena é dobrada se resulta morte do animal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em de
2023.

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**

Apresentação: 02/02/2023 10:39:58 - MESA

PL n.174/2023



* C D 2 2 3 1 0 3 4 8 1 4 5 0 0 *





JUSTIFICAÇÃO

A proteção dos animais é fundamental!

Afinal, atualmente, os animais são considerados como seres sencientes, portanto, dotados dos mais variados sentimentos.

Mais que isso. Os animais possuem direitos fundamentais, os quais devem, obrigatoriamente, ser preservados e garantidos. Todos temos o dever de cuidar dos animais!

Importante frisar que, no Reino Unido, foi introduzido o “dever de cuidar”, impondo que todos devem cuidar adequadamente dos animais e garantir que não venham a sofrer ou serem tratados como objetos.

É nesse contexto que se insere o presente Projeto de Lei, o qual objetiva proibir a utilização de animais, de quaisquer espécies, em circos, atividades de malabarismos e espetáculos similares.

Destaca-se que tal previsão já ocorre em algumas leis estaduais, tais quais os seguintes Estados:

- Goiás;
- Paraíba;
- Rio Grande do Sul;



* C D 2 3 1 0 3 4 8 1 4 5 0 0 *



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS**

Apresentação: 02/02/2023 10:39:58.487 - MESA

PL n.174/2023

- Pernambuco;
- Rio de Janeiro;
- Santa Catarina;
- Alagoas;
- Minas Gerais;
- Mato Grosso do Sul;
- Espírito Santo;
- Paraná;
- São Paulo.

Assim, aproximadamente, 12 dos 26 Estados proíbem a prática objeto desta proposição parlamentar. Em consequência, imperioso se faz a edição de uma lei federal, a qual abarque todos os entes federados com padronização de tratamento para tão relevante tema.

Além disso, é imperioso regulamentar o § 7º do art. 225 da Constituição, introduzido pela Emenda Constitucional 96/2017, visando a conferir segurança jurídica aos envolvidos, bem como garantir a proteção dos animais contra práticas cruéis.

Posto isso, rogo aos meus pares que aprovemos o presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em _____ de _____
2023.



* C D 2 3 1 0 3 4 8 1 4 5 0 0 *



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS**

Apresentação: 02/02/2023 10:39:58.487 - MESA

PL n.174/2023

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**

Agradecimentos:

Dr. Vicente de Paula Ataíde Júnior

Dra. Amanda Lührs



* C D 2 2 3 1 0 3 4 8 1 4 5 0 0 *





Projeto de Lei (Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Proíbe de utilização de animais para atividades de entretenimento, regulamenta o art. 225, § 7º da Constituição Federal e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD231034814500, nesta ordem:

- 1 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
- 2 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

| LEGISLAÇÃO | ENDEREÇO ELETRÔNICO |
|--|---|
| CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988 |
| LEI Nº 9.618, DE 2 DE ABRIL DE 1998 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-04-02;9618 |
| EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96, DE 06 DE JUNHO DE 2017 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2017-06-06;96 |

FIM DO DOCUMENTO